



Parecer Jurídico

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do município de Água Doce Maranhão/MA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. CONVITE N°. 005/2017 – PMADM. PLANO DA LEGALIDADE

I – DO PARECER:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, encaminhou a esta Assessoria, processo que abrigam nos presentes autos o CONVITE 005/2017 – PMADM, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO/MA, DE ACORDO COM CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO.

O consulente requer manifestação jurídica acerca do procedimento licitatório norteado pela CARTA CONVITE N° 005/2017 – PMADM, com vistas, notadamente, à adjudicação e homologação do certame.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como cediço, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contido no inc. VI, do art. 38, da Lei 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos.

Encerrado o certame, o Presidente, submeteu o processo licitatório ora em comento a esta assessoria jurídica, sugerindo a adjudicação com a consequente homologação do resultado a empresa JAMES JOSÉ ABRAÃO BAQUIL – ME, com fulcro no art. 43, inciso VI, da lei 8.666/93, para que depois dessa fase possa dar prosseguimento ao presente procedimento.

Trata-se de segundo parecer sobre o procedimento licitatório, na modalidade Convite, com objetivo de verificar todos os requisitos da fase externa do certame.

Nota-se que o primeiro parecer foi acerca dos requisitos exigidos em Lei para realização do certame, os quais já foram objeto de análise no parecer datado de 09 de maio de 2017.

Assim me atento à análise do procedimento após o referido parecer, ou seja, a fase externa que até o presente momento possui no certame;

Aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;

Lima de
Michael Christopher

Antônio de
Lima Santos

Claudio Roberto da
Silva



Consta nos autos em versão original da Carta Convite e anexos do CONVITE nº. 005/2017 – PMADM, tipo menor preço global, rubricado em todas as folhas pelo Presidente e membros e, assinado pela Prefeita Municipal, conforme art. 40, § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

III – DA CONVOCAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL

A Convocação dos interessados se deu por meio de aviso de licitação tempestivamente publicado no mural da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, contendo nele a definição do objeto da licitação, indicação do local, dias e horários e que os interessados pudessem ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação. A publicação exigida foi feita no prazo previsto em Lei até o recebimento da proposta. Consta também como forma de publicação os convites enviados para as empresas, tendo sido convidadas três empresas a disputarem o certame, conforme se denota dos recibos de convite em anexo, bem como do comparecimento à reunião de abertura dos envelopes.

Após as publicações necessárias podemos dizer que o procedimento licitatório passa a existir na Administração Pública, as quais ao meu sentir cumprem os princípios Administrativos bem como a Lei de Licitações 8.666/93.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia hora e local designados (19 de maio de 2017 às 15h:00mim (quinze horas) no instrumento convocatório, o Presidente juntamente com os membros da comissão procederam a abertura do certame, efetuando o credenciamento.

Ora, ato de credenciamento nada mais é do que a apuração da legitimidade de representação, momento em que o Presidente verifica se o representante legal da licitante possui documento hábil que lhe confere poderes para imputar obrigações e exercer direitos e faculdades em nome da representada.

Foi realizado o credenciamento das 03 (três) licitantes presentes as empresas: LÍDER INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME; JAMES JOSÉ ABRAÃO BAQUIL - ME e R. N. P. GOMES CONSTRUÇÕES – ME, através dos respectivos representantes os Srs. GILCERLEN GLEICE DA SILVA; JAMES JOSÉ ABRAÃO BAQUIL; RAIMUNDO NONATO PONTES GOMES, a qual se identificou e comprovou a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame, seguida de assinatura na lista de presença.

Como a ata deve consignar, mesmo que em síntese apertada, os fatos efetivamente ocorridos na sessão pública, incumbe ao Presidente, que descreva adequadamente o credenciamento, citando expressamente os representantes legais das licitantes, facilitando com isso os atos de controle interno, o que foi devidamente atendido.

Aberta a sessão, recolheram-se os envelopes de Documentos de Habilitação e Propostas de Preços. Além disso, foram apresentadas as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e

Lima de Souza
Michael Christopher

Antônio de
Lima Santos

Chauvin Roberto da
Silva

(Handwritten signature)



de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

IV – DA HABILITAÇÃO

Verificando o Presidente o atendimento às exigências do Edital. No cotejo entre os documentos listados no instrumento convocatório e os apresentados pelas empresas convidadas, verifico o efetivo atendimento das exigências da lei interna do certame, chegando a decisão que todas as empresas estavam devidamente habilitadas. O que não prejudicou o Princípio da ampla concorrência, vez que três empresas permanecerem na licitação, com todos os documentos hábeis, sendo assim consideradas habilitadas a oferecerem preços.

Assim sendo, entendo plenamente atendidas as exigências legais e edilícias referentes à habilitação.

Por fim, cumpre consignar que a licitante declarou e enquadrar como empresa de pequeno porte conforme documentos.

Haja em, *in casu*, nenhuma das empresas manifestaram, interesse em interpor recursos contra as decisões tomadas pelo Presidente, não havendo impugnações aos documentos, importando na decadência do direito de recursos.

V – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

O Presidente, assistida pelos membros da comissão, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, como a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução.

Na sequência da sessão, passou-se a abertura e análise dos valores, sendo eles: LÍDER INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME: R\$ 76.301,43 (Setenta e seis mil trezentos e um reais e quarenta e três centavos); JAMES JOSÉ ABRAÃO BAQUIL – ME: R\$ 74.996,60 (Setenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) e R. N. P. GOMES CONSTRUÇÕES – ME: R\$ 75.377,10 (Setenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e dez centavos)

O Presidente consignou em ata, considerou que as empresas LÍDER INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME; JAMES JOSÉ ABRAÃO BAQUIL - ME e R. N. P. GOMES CONSTRUÇÕES – ME encontra-se com a proposta em conformidade com as exigências estabelecidas na Carta Convite, que a mesma preencheu todos os requisitos exigidos, deliberando pela classificação das propostas.

Ressalta-se que a proposta com o menor preço foi no montante de JAMES JOSÉ ABRAÃO BAQUIL – ME: R\$ 74.996,60 (Setenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

Michael Christopher Lima de Sousa

Antônio de Lima Santos

Cláudio Roberto da Silva Cavalcante



ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão – PMADM

Procuradoria Geral do Município – PGM

CNPJ: 01.612.339/0001-01

Rua do Comércio, s/n – Centro Água Doce do Maranhão/MA CEP: 65.578 – 000



Ato continuo facultou a palavra aos representantes da licitante com intenção de interpor recurso da decisão do Presidente, direito este concedido no art. 109 da Lei 8.666/93, a qual renunciou expressamente ao direito de interpor recurso.

Consoante o termo que se segue à ata, o Presidente segue com pedido para assessoria jurídica para parecer no tocante à adjudicação e homologação, à licitante vencedora.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Registro que a minuciosa análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou que a legalidade (conformidade com a Lei e com a Carta Convite) foi estritamente observada em cada ato que integra o presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência, resta evidenciado que a proposta ofertada é vantajosa para a Administração.

In casu, a aferição da vantagem da proposta deve ser feita com relação ao preço, tomando por base os valores apostados pelo mercado diante da pesquisa previamente realizada.

Extrai-se da ata que o julgamento foi realizado em uma única sessão conduzida pelo Presidente, com auxílio dos membros da comissão.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que a proposta apresentada no CONVITE N° 005/2017 – PMADM é vantajosa para a Administração.

VI – DA CONCLUSÃO

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, opino pela adjudicação e consequentemente pela homologação do resultado do objeto do CONVITE N°. 005/2017 à empresa JAMES JOSÉ ABRAÃO BAQUIL – ME, com fulcro no art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Água Doce do Maranhão/MA, 22 de maio de 2017.

Procurador Geral do Município
Água Doce do Maranhão/MA

Michael Christopher Lima de Sousa
Antônio de Lima Santos
Claudio Roberto da Silva Cavalcanti